



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 18.192-7/2022</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: EDILA MARIA ALMEIDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIÁS LOPES DA CUNHA</b>

## II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que a Portaria de Aposentadoria Voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 241/2023 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar a Portaria nº 020/2022**, publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19/09/2022, e;

**b) julgar legal** a documentação que permite o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial, com proventos integrais e com direito a paridade, concedida à **Sra. EDILA MARIA ALMEIDA**, servidora efetiva, no cargo de Professor de I a IV, Classe “C”, Nível “7”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional



nº 103/2019, art. 85, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 004/2005, tabela 01, da Lei Complementar nº 016/2011, atualizada pela Lei Complementar nº 95/2022; Processo do PREVI-PAZ nº 2022.09.00000004; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e arts. 10, inciso XXIII, 211, inciso III e 212, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.